

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.407/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000196503-60
Impugnação: 40.010134602-34
Impugnante: Transportadora Nova União Ltda
IE: 067312165.00-40
Proc. S. Passivo: Eduardo Arrieiro Elias/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02 que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo sistema de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do dispositivo legal citado. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio da análise dos registros fiscais de apuração do ICMS constantes da Escrituração Fiscal Digital (EFD), referentes ao período de 01/05/11 a 30/04/13, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente da adoção do sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, em vez de apuração pelo sistema de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/90, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 106/110.

DECISÃO

Conforme exposto, a autuação versa sobre a constatação, por meio da análise dos registros fiscais de apuração do ICMS constantes da Escrituração Fiscal Digital (EFD), referentes ao período de 01/05/11 a 30/04/13, de aproveitamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevido de crédito de ICMS proveniente da adoção do sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, conforme previsto no art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, em vez de apuração pelo sistema de crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto.

A Impugnante exerce atividade de transporte rodoviário de carga, que, regra geral, deve apurar o imposto nas prestações de serviço de transporte pela sistemática do “crédito presumido”, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido nas prestações com débito do imposto, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos, conforme disposto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02;

Art.75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Não obstante, assegura-se ao Estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito/crédito, desde que a opção seja formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito.

O Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, II, § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96, e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6763/75:

Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de MG publicou em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, com a redação dada pelo referido Convênio:

CONVÊNIO ICMS 106/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com sua entrada em vigor, a partir de **01/04/06**, o regime de apuração do imposto utilizando o **crédito presumido**, em substituição ao sistema de débito e crédito, **passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas**, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, reiterando, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante regime especial, nos termos do §12, do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso anterior, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)Grifou-se.

A Autuada vinha apurando corretamente o imposto devido pela sistemática do crédito presumido até abril de 2011, quando, sem prévia formalização do regime especial, passou a utilizar o sistema normal de débito/crédito, lançando, indevidamente, nos registros fiscais de apuração do ICMS referentes a maio de 2011 a abril de 2013, “créditos por entrada” e/ou “ajustes a crédito” referentes às aquisições de produtos necessários às prestações de serviço de transporte (combustível, pneus, câmara de ar, etc) nos termos do art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

Entretanto, como já mencionado, para que pudesse utilizar essa sistemática, a Contribuinte deveria estar autorizada por regime especial, nos termos do disposto no inciso I do § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Não sendo detentora de regime especial que lhe confira a possibilidade de apuração pelo sistema débito/crédito, a Impugnante, está obrigada a proceder ao aproveitamento de crédito por meio do crédito presumido, previsto na alínea “a” do inciso XXIX deste mesmo artigo, já transcrito.

Assim, o Fisco desconsiderou a apuração de ICMS pelo regime de débito/crédito, exigindo imposto mediante a aplicação de crédito presumido, bem como multas de revalidação e isolada, conforme demonstrativo do crédito tributário constante do anexo 1 do Auto de Infração (fls. 12/14).

O princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços cujos custos sejam vinculados à saída do produto ou serviço, não foi em momento algum desrespeitado.

A utilização do crédito presumido assegura este direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser aproveitado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Eduardo Arrieiro Elias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

M/CI